GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 011/2025-GP

Marabá/PA, 7 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 144/2025**, que "Dispõe sobre a criação Municipal de Conscientização e Informação sobre os Direitos e Benefícios dos Aposentados por Invalidez e dá outras providências.", protocolado através do **Ofício nº 565/2025/LEG/CMM**, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 02/2026**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS CUNHA SA
Data: 14/01/2026 10:10:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

MENSAGEM DE VETO Nº 02, 7 DE JANEIRO DE 2026.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros da Augusta Casa de Leis que, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Marabá e em estrita observância ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, resolvo exercer o direito de **Veto Total** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 144/2025, remetido a este Poder Executivo por meio do Ofício nº 565/2025/LEG/CMM, em face da verificação de vícios de inconstitucionalidade formal e de manifesta contrariedade ao interesse público, conforme a robusta e inafastável fundamentação que se expõe detalhadamente nos tópicos subsequentes, em atenção ao dever de motivação dos atos administrativos e legislativos.

I. DO CONTEXTO DA PROPOSITURA E SUA ANÁLISE PRÉVIA

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 144/2025 tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Marabá, o denominado *Programa Municipal de Conscientização sobre os Direitos e Benefícios dos Aposentados por Invalidez*, apresentando como louvável objetivo a promoção da divulgação, orientação e apoio aos munícipes aposentados por invalidez, abordando, em linhas gerais, direitos previstos nas esferas federal, estadual e municipal. A iniciativa parlamentar, nobre em sua essência e sensível à causa da inclusão e da dignidade da pessoa humana, busca garantir que a parcela da população atingida por incapacidades laborativas tenha pleno conhecimento dos benefícios a que faz jus, o que, inegavelmente, é uma preocupação compartilhada por este Poder Executivo e que se alinha aos princípios da assistência social e da saúde pública, já exaustivamente desenvolvidos e implementados pelas Secretarias Municipais competentes. Contudo, a análise minuciosa da redação da propositura revela um profundo e insanável conflito com a ordem jurídico-constitucional vigente, bem como uma inadequação administrativa que compromete a gestão eficiente e planejada dos recursos e estruturas municipais, elementos que, isolados ou conjuntamente, impõem a declaração do veto, impedindo que a lei nasça com o estigma da inconstitucionalidade e da ineficácia.

Apesar de reconhecer a relevância social da matéria e a intenção meritória do Poder Legislativo em proteger uma fatia vulnerável da população, torna-se imperativo que a criação de políticas públicas, ainda que de caráter informativo, observe as regras de competência e de iniciativa estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial no que tange à separação dos Poderes e à organização administrativa do Município, aspectos que são intrinsecamente ligados à capacidade de o Poder Executivo gerir e executar suas políticas com responsabilidade fiscal e planejamento estratégico. O Poder Executivo de Marabá já desenvolve, por meio de seus órgãos setoriais, diversas ações de caráter informativo e assistencial,

especialmente através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e das Coordenadorias de Apoio ao Cidadão, que fornecem orientação e encaminhamento a este público, de modo que a criação de um novo "Programa" por via legislativa, com determinação de ações específicas e atribuições a Secretarias, configura-se como uma interferência indevida na esfera de competência administrativa do Chefe do Poder Executivo.

II. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O vício de inconstitucionalidade que macula o Autógrafo do Projeto de Lei nº 144/2025 é de natureza formal e reside na clara e evidente usurpação da competência privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matérias que tratam da organização administrativa e da distribuição de atribuições a órgãos da administração pública. O princípio da separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente na Lei Orgânica do Município de Marabá, impede que um Poder exerça atribuições que são privativas de outro, sendo a iniciativa de leis um dos mecanismos basilares para a preservação desse equilíbrio.

Os dispositivos constantes do Autógrafo do Projeto de Lei invadem de forma direta e ostensiva a autonomia administrativa do Executivo ao tratar de matérias que se inserem na esfera de reserva da administração, notadamente nos artigos que criam o programa e determinam a atuação específica das Secretarias e a capacitação de servidores. O artigo 1º, ao instituir o *Programa Municipal de Conscientização sobre os Direitos e Benefícios dos Aposentados por Invalidez*, o artigo 2º, ao estabelecer objetivos que incluem a *Integração de ações das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Mobilidade Urbana e demais órgãos pertinentes* (Inciso IV) e o *Estabelecimento de canais permanentes de atendimento, inclusive com equipes especializadas, para esse público* (Inciso V), e, ainda, o artigo 3º, ao determinar a *Criação de um canal telefônico ou digital para orientação e esclarecimento de dúvidas* (Inciso III) e a *Capacitação de servidores públicos que atendem diretamente esse público* (Inciso IV), configuram comandos normativos que interferem diretamente na estrutura e no funcionamento interno da máquina administrativa.

É matéria pacificada nos tribunais pátrios, e que se aplica por força do princípio da simetria, que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como as que versem sobre o regime jurídico e a capacitação de seus servidores. O Autógrafo, ao determinar a “integração de ações” e a “capacitação de servidores” de diversas Secretarias, está, na prática, reorganizando, ainda que minimamente, as funções e as atribuições de órgãos já existentes e estabelecendo novas responsabilidades para o quadro funcional. Tais medidas são atos de gestão administrativa que, embora possam ser veiculados por lei, dependem exclusivamente da iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de violação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, norma de

reprodução obrigatória na esfera municipal e que se coaduna com os preceitos da Lei Orgânica de Marabá que conferem ao Executivo a competência para organizar e gerir seus serviços e pessoal.

A sanção do referido Projeto de Lei representaria a aceitação de uma norma que subverte a ordem constitucional, esvaziando a competência reservada ao Executivo e permitindo a indevida ingerência do Poder Legislativo em atos de administração interna, o que não se coaduna com a harmonia e independência que devem reger o relacionamento entre os Poderes, de modo que o veto se impõe como medida indispensável à preservação da higidez do processo legislativo e da ordem jurídico-institucional do Município.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da Republica, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ATRIBUIÇÃO DE FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO PARA DIABÉTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO E ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2 . A teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alíneas ¿ b ¿ e ¿ e ¿, da Constituição Federal que a prerrogativa e o direito à iniciativa nos projetos de leis que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública são do chefe do Poder Executivo. Trata-se de conclusão que guarda harmonia com

o Princípio da Separação dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional, referenciado no artigo 2º da Constituição Federal. 3. Legislação municipal elaborada com o fito de impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, em especial quando há aumento de despesas e, consequentemente, necessidade de alocação orçamentária, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo 4 . Lei Municipal que imponha ao Poder Executivo fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes em tratamento na rede de saúde pública municipal, somente pode ser imposta por Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A uma porque cria atribuição ao Poder Executivo, interferindo em sua estrutura organizacional e independência; a duas porque acarreta incremento de despesa não prevista no orçamento municipal 5. Ação Direta de Insconstitucionalidade procedente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conormidade das atas e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a presente Ação de Inconstitucionalidade para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1 .329, do Município de Marataízes, em sua integralidade. (TJ-ES - ADI: 00032968520108080000, Relator.: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 29/03/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/04/2012)

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E PELO RISCO DE DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Além do vício de inconstitucionalidade formal, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 144/2025 padece de manifesta contrariedade ao interesse público e à boa gestão administrativa, especialmente no que tange à necessária previsão e demonstração do impacto orçamentário-financeiro de suas ações e à potencial duplicidade de estruturas.

III.I. DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO

O artigo 5º do Autógrafo estabelece, de forma genérica e absolutamente insuficiente, que *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário*. Esta formulação é vaga e não atende aos rígidos requisitos estabelecidos pelo artigo 169 da Constituição Federal, o qual exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que resulte em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem

adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) reforça essa exigência, notadamente em seu artigo 16, impondo um rigoroso procedimento para a criação de despesas que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, não pode cumprir.

O Programa proposto, ao determinar o *Estabelecimento de canais permanentes de atendimento, inclusive com equipes especializadas* (Art. 2º, V), a *Criação de um canal telefônico ou digital* (Art. 3º, III) e a *Capacitação de servidores públicos* (Art. 3º, IV), cria, indubitavelmente, novas despesas para o Município de Marabá, seja com a contratação de pessoal especializado, com a aquisição ou locação de tecnologia para os canais de atendimento, com a produção e distribuição de materiais educativos (Art. 3º, I), ou com a logística e remuneração de profissionais para palestras e eventos (Art. 3º, II). Tais despesas não estavam previstas, de forma específica e quantificada, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, e a sanção do Projeto de Lei sem a devida cobertura e estimativa de impacto configura um grave risco à saúde fiscal do Município, em total descompasso com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência. O interesse público jamais pode ser dissociado do interesse na manutenção do equilíbrio das contas públicas, sendo o compromisso com a LRF uma prioridade inegociável deste Executivo.

III.II. DA DUPLICIDADE DE ESFORÇOS E DA RIGIDEZ ADMINISTRATIVA IMPOSITIVA

O interesse público também é afrontado pela propositura na medida em que ela impõe uma rigidez na gestão que é desnecessária e contraproducente. As Secretarias Municipais de Assistência Social (por meio dos CRAS), de Saúde (por meio das UBS) e outras unidades de atendimento já possuem em suas atribuições a função de orientação e assistência à população vulnerável, incluindo os aposentados por invalidez. A criação, por lei, de um novo "Programa" com a determinação de que se estabeleçam *canais permanentes de atendimento* e a integração de esforços de forma taxativa entre Secretarias (Art. 2º, IV) gera um risco real de duplicidade de esforços, superposição de funções e desorganização do fluxo de trabalho já estabelecido. O Poder Executivo possui a prerrogativa, e a expertise técnica, de realizar a articulação intersetorial de forma eficiente e flexível, por meio de Decretos, Portarias e Atos Internos, ajustando a política de conscientização e informação conforme a demanda e a disponibilidade de recursos.

Ao engessar essa articulação em uma lei, o Poder Legislativo retira do Executivo a flexibilidade necessária para readequar as políticas públicas diante das contingências orçamentárias e das mudanças na demanda social. O interesse público exige que o Executivo possa gerir com discricionariedade e técnica a forma como melhor utilizar seus recursos humanos e materiais para atingir os fins sociais, e o Projeto de Lei, ao impor uma estrutura específica de conscientização, sem considerar a capacidade operacional e a agenda já estabelecida das Secretarias,

culmina por criar uma obrigação de difícil, custosa e redundante execução, o que é manifestamente contrário à eficiência administrativa.

III.III. DA INVASÃO NA COMPETÊNCIA MATERIAL DE OUTROS ENTES FEDERADOS

Embora o Município tenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a detaileda descrição dos temas de conscientização previstos no artigo 4º da propositura adentra o mérito de matérias cuja competência legislativa primária é da União ou dos Estados, o que, embora não seja o principal motivo do veto, reforça a tese da desnecessidade da Lei. O Projeto de Lei visa informar sobre: *Isenção de Imposto de Renda em caso de doenças previstas em lei (Lei n° 7.713/88)* (Inciso I); *Possibilidades de isenção de IPVA, IPI, IOF e ICMS na aquisição de veículos adaptados* (Inciso II); e *Direito ao adicional de 25% no valor da aposentadoria quando houver necessidade de assistência permanente (Art. 45 da Lei nº 8.213/91)* (Inciso III).

As matérias previdenciária e tributária federal (IR, INSS, IPI, IOF) e estadual (IPVA, ICMS) são de competência legislativa exclusiva da União e dos Estados, respectivamente. O Município não tem o poder de criar ou modificar estes direitos, podendo apenas, no máximo, oferecer serviços de orientação e encaminhamento, o que, como já mencionado, já é realizado pelos serviços assistenciais básicos. A fixação legal, em nível municipal, dos temas de legislação federal e estadual a serem informados cria uma rigidez desnecessária e pode gerar confusão no futuro caso a legislação superior venha a ser alterada. O que o Projeto de Lei busca, a rigor, é determinar a publicidade de normas de outros entes, o que já está implícito na competência de assistência social do Município, tornando a lei redundante em sua finalidade e, em seu método, excessivamente prescritiva.

IV. DA CONCLUSÃO E FORMALIZAÇÃO DO VETO

Em face do que foi exaustivamente exposto, torna-se inegável que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 144/2025 padece de vícios que o tornam incompatível com o ordenamento jurídico e com os princípios da boa administração pública, exigindo o exercício da prerrogativa constitucional do veto. A criação de programas com atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo e a determinação de ações que implicam despesa e reorganização administrativa, quando originadas no Poder Legislativo, violam o princípio da separação dos Poderes e a regra de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que configura a inconstitucionalidade formal. A ausência de demonstração do impacto financeiro, o risco de superposição de estruturas e a rigidez imposta à gestão administrativa caracterizam a inafastável contrariedade ao interesse público.

Em cumprimento ao dever constitucional e legal, e pautado na responsabilidade com a gestão do erário e com a ordem institucional, este Poder Executivo, por seu Chefe, opta pelo **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 144/2025.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Desta forma, remeto a presente Mensagem a essa Egrégia Casa Legislativa, com os motivos que levaram ao veto, a fim de que seja apreciada pelos Senhores Vereadores na forma e prazo previstos na Lei Orgânica Municipal, preservando-se, assim, a supremacia da Constituição e a autonomia do Poder Executivo de Marabá.

Marabá, 7 de janeiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS CUNHA SA
Data: 14/01/2026 10:11:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá